



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 718/2002

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 710/2002 QUE CRIOU A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica alterado o artigo 1º da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte

redação:

Art. 1º- A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - Programas de proteção especial;

Parágrafo único: Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade; à internação.

Art. 2º- Fica alterado o artigo 5º da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte

redação:

Art. 5º- Cada conselheiro titular terá um suplente., escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º- O mandato é de 02 anos, admitindo-se uma única recondução subsequente, sendo que o primeiro mandato, este exceção, iniciar-se-á de quando da eleição para conselheiro, expirando-se no final do ano de 2003.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contando da data da escolha ou indicação, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Fica alterado o artigo 9º da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - O Conselheiro poderá ser destituído:

- I- Pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;
- II- Pela assembleia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 4º do art.6º.
- III- Por qualquer infração ao disposto no regimento interno.

Parágrafo único – O ato de destituição deverá indicar o substituto.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 10º da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja regulamentação será feita através de Decreto do Poder Executivo, sendo este vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, que será constituído por:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposições de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 11 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão este permanente, autônomo e não jurisdicional, que tem como função zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

redação:

Art. 6º- Fica alterado o artigo 12 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte

Art. 12 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

redação:

Art. 7º- Fica alterado o artigo 13 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte

Art. 13 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990.

redação:

Art. 8º - Fica alterado o artigo 15 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte

Art.15 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos;

III- Residir no Município há mais de 05 (Cinco) anos;

IV- Estar no gozo dos direitos políticos;

V- Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º- Fica alterado o artigo 22 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Único - O conselho tutelar se reunirá quinzenalmente ou de acordo com as necessidades do município.

Art. 10 - Fica alterado o artigo 19 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

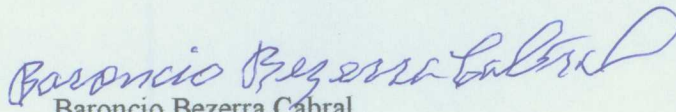
Art. 19 – Os Conselheiros Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 11- fica alterado o artigo 44 da lei 710/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art.44 – Os programas e serviços mencionados no art.1º serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Frei Inocência, 28 de outubro de 2002.


Baroncio Bezerra Cabral

Prefeito Municipal


Max Mangolin

Sec. Municipal da Administração